

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

Sugere ao Poder Executivo da União, por meio do Senhor Ministro de Estado da Educação, a realização de estudo acerca da oportunidade de apresentação de projeto de lei visando à criação da Universidade Federal do Vale do Juruá, nos moldes do Projeto de Lei nº 5.352, de 2025, de relatoria do Senador Alan Rick e autoria do Senador Sérgio Petecão, ora em tramitação no Senado Federal.

Com fundamento nos arts. 224, inciso I, e 226, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, solicitamos o envio de Indicação ao Poder Executivo federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Educação.

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Ministério da Educação a adoção das providências necessárias para a criação da Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), iniciativa que representa uma demanda histórica da população acreana e uma medida estratégica para o fortalecimento da educação superior pública na Amazônia, nos moldes do Projeto de Lei nº 5.352, de 2025, de minha relatoria e autoria do Senador Sérgio Petecão, e cujo teor normativo está reproduzido em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A interiorização do ensino superior constitui importante instrumento de promoção da igualdade de oportunidades, do desenvolvimento regional e da presença efetiva do Estado em áreas marcadas por grandes desafios socioeconômicos e logísticos. Nesse contexto, a região do Vale do Juruá, apesar de sua extraordinária riqueza ambiental, cultural e econômica, ainda enfrenta limitações significativas no acesso à educação superior pública.

Atualmente, a oferta de cursos universitários encontra-se concentrada na capital, Rio Branco, e no campus da Universidade Federal do Acre (Ufac) em Cruzeiro do Sul, circunstância que restringe o acesso de milhares de jovens e profissionais à formação de nível superior e reduz as possibilidades de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação voltados às potencialidades da região.

A criação da Universidade Federal do Vale do Juruá tem como propósito complementar a rede federal de ensino superior já existente, e não substituí-la, mediante o desenvolvimento de identidade acadêmica própria e alinhada às vocações regionais, com especial atenção às áreas de bioeconomia, agricultura familiar, saúde, medicina, conservação ambiental, biodiversidade e biotecnologia, promovendo a integração entre o conhecimento científico e os saberes tradicionais amazônicos.

Além de seus impactos educacionais, a implantação da UFVJ impulsionará o desenvolvimento econômico e social do Vale do Juruá, fomentando a inovação, a geração de empregos, a produção científica e a melhoria da qualidade de vida da população.

Diante da relevância da matéria e considerando que a criação de universidades federais insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, apresenta-se a presente Indicação para que o Ministério da Educação avalie a viabilidade técnica, orçamentária e administrativa da criação da Universidade Federal do Vale do Juruá, promovendo os estudos e as medidas necessárias à concretização dessa importante iniciativa para o Estado do Acre e para a Amazônia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK

PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2025

Cria a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), com sede no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Vale do Juruá (UFVJ), instituição pública de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e atuação multicampi em toda a região do Vale do Juruá.

Art. 2º A UFVJ tem como finalidade:

I – oferecer ensino superior público, gratuito e de qualidade, com atuação multicampi voltada à inclusão educacional na região do Vale do Juruá;

II – promover a formação técnica, profissional e de extensão voltada às demandas sociais, econômicas e ambientais da região;

III – desenvolver pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação que contribuam para o desenvolvimento sustentável local e regional;

IV – apoiar iniciativas voltadas à valorização cultural, à conservação ambiental e ao fortalecimento da economia regional;

V – formar profissionais qualificados para atender às necessidades do Acre, da Amazônia e do País, com foco na redução das desigualdades regionais.

Art. 3º A administração superior da UFVJ será exercida pelo Reitor e por Conselho, órgão máximo de caráter deliberativo, no âmbito de

suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho caberá ao Reitor da UFVJ.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFVJ disporá sobre a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho, bem como sobre a organização acadêmica e administrativa da instituição.

Art. 4º O Poder Executivo disporá sobre a criação, cessão, lotação, redistribuição, transformação ou transferência de cargos e funções necessários à composição do quadro de pessoal da UFVJ, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFVJ seja organizada na forma de seu estatuto.

Art. 5º A UFVJ encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 6º O patrimônio da UFVJ será constituído por:

I – bens e direitos que vier a adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – doações e legados que receber;

IV – incorporações decorrentes de serviços realizados pela UFVJ, observados os limites da legislação aplicável;

V – bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União, transferidos para seu funcionamento.

§ 1º Somente serão admitidas doações de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFVJ serão utilizados exclusivamente para o cumprimento de suas finalidades institucionais, não podendo ser alienados, salvo nos casos e condições previstos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFVJ serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios, subvenções e doações concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – receitas decorrentes de serviços prestados, compatíveis com suas finalidades institucionais, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – venda de produtos e serviços oriundos de atividades acadêmicas, científicas, culturais ou de extensão, observada a legislação aplicável;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VI – outras receitas eventuais.

Art. 8º A instalação da UFVJ subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.